

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR DIEGO GARCIA -
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo nº 43/2022

Representação nº 11/2022

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR – DEPUTADO FEDERAL CARLOS JORDY, brasileiro, solteiro, servidor público federal, Deputado Federal em exercício, portador da cédula de identidade [REDACTED], expedida pelo Detran/RJ, regularmente inscrito no CPF/MF nº [REDACTED], com endereço funcional sito a Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 383, Brasília/DF, vem, à presença de Vossa Excelência, expor à apreciação a sua

DEFESA PRÉVIA

aos termos a Representação promovida pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT** e **HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA**, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a perfilar:

I - SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Em epítome, a presente representação se dá em virtude de um breve comentário numa postagem do Excentíssimo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, qual seja, “*um certo bosta*”, sem fazer referência a qualquer pessoa. E isso em 26 de abril de 2021, há mais de um ano.

Por conta disto, alegam os autores que teria o representado infringido a o artigo 55, inciso II, §1º, da Constituição, bem como os artigos 3º, inciso VII, 4º, inciso I e 5º, inciso X, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo que requer a aplicação das sanções cabíveis.

Nessa toada, fora o feito apresentado em 12/04/2022 e distribuído a este Conselho em 13/04/2022 e instaurado em 04/05/2022, com sorteio ao Excentíssimo Deputado Federal Relator Diego Garcia (Republicanos-PR) em 11/05/2022.

Eis que apresenta, tempestivamente, a defesa prévia.

RECEBI
Em 12/05/22 às 12 h 53 min.
Alexandre 53M
Nome Ponto nº

II – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

A representação não aponta qualquer conduta do representado hábil a configurar a quebra de decoro parlamentar.

O que se verifica é que os representantes tentam é se utilizar do Conselho para um objetivo espúrio de calar vozes, uma vez que o apresentado não denota qualquer ato atentatório ao decoro, não há uma ação objetiva, clara, precisa, apenas elucubração fértil de que a conduta de defesa proporcional à ofensa possa incorrer em quebra de decoro, sobretudo sem que haja igualmente do outro lado.

Tanto em redes sociais quanto em debates em sessão plenária ou comissões, há momentos de exaltação e acirramento de ânimos entre situação e oposição. É importante que os membros do parlamento ajam com previdência e parcimônia, de modo a não acionar as estruturas administrativas e polícias da Casa para dar guarida a denúncias e representações que se sabem serem desprovidas de elementos mais comezinhos que os sustentem.

Ademais, o representante, Senador Humberto Costa, é um contumaz perseguidor do representado. Isto ficou claro e indubitável com a inclusão do representado no relatório final da CPI da Pandemia para indiciamento, cujo objeto era: “*Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal...*”.

Ora, o representado não é membro do Governo, do Poder Executivo, é um Deputado Federal, membro do Poder Legislativo, o que demonstra o uso indevido das Casas Legislativas para as sanhas persecutórias do representante.

É de se notar, por outro lado, que a preservação do mandato parlamentar é regra e há inúmeros julgamentos de representações semelhantes a esta que prontamente são arquivadas. Desse modo, não se pode rogar pela cassação de mandatos populares na sanha de prejudicar uma sigla ou um parlamentar de oposição, que aparentemente tenta-se fazer a qualquer preço.

A representação tem como verdadeira intenção, sob o manto de uma suposta preocupação com o decoro parlamentar, eliminar de forma (quase) autoritária quem se manifesta de forma mais firme e quem pensa diferente e defende o seu lado (partido ou

pessoas). Este impoluto Conselho de Ética há de afastar pretensões nefastas como esta, cujo desiderato é manchar a democracia.

Por conseguinte, a rejeição (liminar) ao processamento da representação é a medida mais justa, correta e adequada à realidade do que fora submetido a este Conselho.

III - DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL

A imunidade parlamentar é direito garantido ao Deputado para o pleno exercício da atividade legislativa, sendo imunes e invioláveis sobre as opiniões, palavras e votos, não podendo ser responsabilizados por qualquer manifestação realizada em plenário ou em comissões.

Cumpre trazer o teor do dispositivo Constitucional:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados corrobora o preceito constitucional:

Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Não obstante a clareza solar em que – *in casu* – se subsume a adequação das falas do representado à imunidade parlamentar, é de se notar que em Estado Democrático de Direito, sobretudo em local de parlório legislativo, bem como redes sociais que reverberam a palavra do Deputado e suas ações, ainda haja discussões acerca de pontos controvertidos, opiniões políticas divergentes, ainda que sobre a atuação de algum Deputado ou de siglas partidárias, ou mesmo de grupos de espectros políticos distintos, que possam culminar em exasperações num calor de debate, ou mesmo um ofensa pelas injustiças cometidas por alguém em várias formas, ainda assim, não são passíveis de corrigenda por denota quebra de decoro.

Isto porque, se até na exceção de estado de sítio é garantida a imunidade, por razão maior ainda deve ser garantida em tempos de paz, senão vejamos:

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Nessa senda, o Ministro do **Supremo Tribunal Federal – STF**, Alexandre de Moraes, leciona: “*As imunidades parlamentares representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções.*”

Sobreleva ressaltar que todos os apontamentos escritos pelo representado guardam consonância com o desenvolvimento do exercício do ofício legislativo, de parlar.

É, portanto, de entendimento do **STF** e de outros Tribunais que as manifestações do representado são agasalhadas pela imunidade parlamentar, senão vejamos:

Pet 5626 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 14/12/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA – DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “TRIBUNA PARLAMENTAR” – CONCEITO AMPLIO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS – PRECEDENTES – HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, “CAPUT”) – O “TELOS” DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA – MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL – INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL – PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO “CUSTOS LEGIS”, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – DOUTRINA E PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) – que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo – protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 – RTJ 135/509 – RT 648/318, v.g), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria

Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. – A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante. (A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018).

Pet 7107 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 10/05/2019 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A QUEIXA CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. OFENSAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA RADIOFÔNICA POR PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA. AUSÊNCIA DE RELATO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE. DIFAMAÇÃO. DISCURSO OFENSIVO PROFERIDO EM CONTEXTO POLÍTICO DE RIVALIDADE ENTRE AS PARTES. IMUNIDADE MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O crime de calúnia exige narrativa de fato específico direcionada à pessoa determinada. 2. Apesar de lamentáveis e tradutoras de falta de civilidade em relações que se almejam de respeito e tolerância em sociedades civilizadas, há que se reconhecer a incidência da imunidade material em discurso ofensivo proferido por parlamentar em contexto de antagonismo político. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

Processo

0039441-91.2015.8.07.0001 0039441-91.2015.8.07.0001 -TJDF

Órgão Julgador

8ª TURMA CÍVEL

Publicação

Publicado no DJE : 17/10/2016 . Pág.: 488/492

Julgamento

6 de Outubro de 2016

Relator

LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA. MANIFESTAÇÃO DE DEPUTADO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REPRODUÇÃO NA IMPRENSA E REDES SOCIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LIMITES E EXTENSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imunidade parlamentar material é garantia que protege o Deputado em todas as manifestações que guardem relação e sejam consequências do exercício do mandato.

2. O discurso alegadamente ofensivo foi proferido no plenário da Câmara dos Deputados, razão pela qual está amparado pela imunidade parlamentar (art. 53, CF). A reprodução do discurso na imprensa e nas redes sociais é mero desdobramento da atividade do Poder Legislativo e não afasta a observância da garantia constitucional.

3. A incidência da regra imunizante elide a responsabilidade civil e afasta a pretensão indenizatória.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, tergiversam com o fito de reduzir, calar a atividade parlamentar do ora representado, como vem tentando por inúmeras vias.

Destarte, deve ser a presente representação arquivada porque objetada pela imunidade parlamentar.

IV - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A representação indica que cuidar-se-ia a manifestação do representado de crime capitulado no código penal, que no caso em testilha incorreria em crime de injúria, em que pese ser prescindível da ocorrência de crime para a quebra do decoro parlamentar.

Não fosse a imunidade material, mas por amor ao debate, se considerássemos tratar de crime, pelo que se denota da tela juntada à representação, não há qualquer manifestação capaz de causar a mínima ofensa à dignidade e ao decoro.

Nesse sentido, com ou sem a imunidade material, não seriam aquelas palavras passíveis de gerar condenação. Todavia, a imunidade material a que agasalha o direito do representado é causa de atipicidade da conduta.

Causa espécie que o Partido e o Senador representantes, que em sua essência abusam do ódio e da injúria para além das disputas políticas travadas democraticamente no Parlamento e na sociedade brasileira, se sintam ofendidos. Os contumazes acusadores de terceiros de crimes de genocídio, de fascismo e até nazismo, injuriando a todos ao chamarem de fascistas e genocidas, inclusive e sobretudo o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, agora se fazem de ofendidos por algo muito menor e comum da democracia. O Partido representante, e o Senador supostamente ofendido, demonstram e revelam, indubitavelmente, com esta representação, a sua atuação cotidiana de pouca familiaridade com a divergência política inerente às sociedades plurais, utilizando-se indevidamente desse Conselho de Ética, única e exclusivamente, para tentar constranger parlamentares opositores que só trabalham para o bem da sua população.

Ao tempo em que deveriam aceitar e buscar uma sociedade mais fraterna, justa, equânime, pacificada, direcionada a verdade – consubstanciam suas atuações em agressões, bravatas, mentiras, *fake news*, palavras de baixo calão, usam dos mecanismos do Estado para perseguir pessoas e toda ordem de desprestígio e indelicadezas que ferem a liturgia do cargo, demonstrando grande menoscabo com o parlamento e a respeitabilidade com seus pares-membros desta comissão, utilizada para perpetrar vingança espúria, tentar calar vozes, numa verdadeira atuação autoritária, antidemocrática.

Tem-se, pois, que o fato narrado na representação não revela qualquer ato capaz de sugerir quebra de decoro parlamentar.

Logo, requer o arquivamento por atipicidade da conduta ausência de justa causa.

V - DOS PRECEDENTES DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Por toda argumentação apresentada, cumpre colacionar uma série exemplar de precedentes deste Douto Conselho, todavia sem tornar a defesa prévia prolixo, a fim de que se demonstre que – igualmente – a representação não tem fundamento.

Na Representação nº 06/2019, vinculado ao Processo nº05/2019, de relatoria do Excelentíssimo Deputado Federal Iran Gonçalves (PP/RR), que tramitou neste Conselho, a Deputada Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores – PT, fora acusada pelo Partido Social Liberal – PSL de quebra do decoro parlamentar por simular agressões. Eis o voto do relator:

[...]VOTO pela ausência de justa causa para acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Deputada Maria do Rosário (PT/RS), quanto à acusação de estar incursa no disposto no inciso II do art.55 da Constituição Federal, e nos art.s 3º, inciso VII, e 5º, incisos III e X, do Código de ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Em consequência, manifesto-me pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente desta Casa Legislativa, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art.10 – censura verbal -, na forma do art. 11, c/c art. 5º, inciso II, também do Código de Ética.

Assim, se numa simulação de agressão física para imputar culpa a alguém, tendo agido de forma ativa e deliberada, por palavras é incabível qualquer sanção.

Ademais, na **Representação nº 06/2011**, vinculado ao **Processo nº02/2011**, de relatoria do Excelentíssimo Deputado Federal Onix Lorenzoni, fica clara a atuação límpida do ora representado:

[...] A discordância plena com as opiniões manifestadas pelo Representado não permite a este parlamentar, que relata o voto vencedor, admitir sejam férias as salvaguardas que asseguram, a todos os integrantes do Poder Legislativo, a liberdade e independência necessárias ao exercício pleno do mandato delegado pela vontade soberana das urnas, expressão de vontade popular [...]

Assim sendo, em face dos argumentos expostos, e tendo em vista a inépcia ou falta de justa causa para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade contra o Deputado Jair Messias Bolsonaro, **voto pelo seu arquivamento**, nos termos do Regimento Interno desta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Em último exemplar de Conduta costumeira desta Douta Comissão, destaca-se a **Representação nº14 de 2016**, vinculado ao **Processo nº 13/2017**, cuja relatoria foi do mesmo parlamentar desta, o Excelentíssimo Deputado Federal Cacá Leão, que assim votou:

[...] Ressalta-se que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legiferante, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, tendo em vista que o vídeo é anterior à própria Representação, não há como se dizer que tenha sido produzido com o intuito de influenciar “os membros da Corregedoria e do Conselho”.

Tampouco pode-se dizer que o representado “omitiu-se de esclarecer a falsidade do material usado como prova no Conselho de Ética”, pelo simples fato de que não foi arrolado, naquela oportunidade, como testemunha dos fatos.

Efetuadas tais digressões, portanto, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

[...] **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partidos dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), arquivando-se, por conseguinte, o presente expediente.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) Seja a presente Defesa Prévia recebida e processada;
- b) Seja reconhecida a inépcia da representação, arquivando-a de plano;
- c) Seja a representação nº11/2022, do processo nº 43/2022, liminarmente arquivada por ausência de justa causa;
- d) Seja reconhecida a imunidade parlamentar material, arquivando-se a presente representação;
- e) Vencido o arquivamento prévio, seja reconhecida a improcedência dos pedidos insertos na representação que atribuem quebra de decoro parlamentar ao Deputado Carlos Jordy, arquivando-se posteriormente;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental e o depoimento pessoal do representante do Partido dos Trabalhadores e o Senador Humberto Costa.

Nestes termos,

Por Justiça,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 12 de maio de 2022.



Carlos Jordy
Deputado Federal
PL/RJ